



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 170/2022-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: **Pedido de cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B, formulado por sociedade securitizadora**

À SGE

1. Reportamo-nos ao pedido de cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B, formulado por POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A., nos termos da Resolução CVM nº 80/22 (Documento 1591153).

DOS FATOS

2. A Polo Capital Securitizadora S.A. foi constituída em 31.05.2010 e registrada nesta Autarquia como companhia aberta na categoria B em 22.09.2010. O capital social do emissor foi totalmente subscrito e integralizado no montante de R\$ 500 mil, dividido em 500 mil ações ordinárias nominativas, detidas integralmente por três acionistas controladores: [REDACTED]
3. Com a edição da Resolução CVM nº 60/21, a sociedade também recebeu o registro de securitizadora na categoria S1, em 01.06.2022. Não há ações ou outros valores mobiliários em circulação, à exceção de 62 séries de certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio emitidos pela companhia, conforme consulta realizada em seu Formulário ITR de 30.06.2022 e na versão 1 de seu Formulário de Referência - 2022.

DO PEDIDO

4. Por meio de expediente datado de 19.08.2022, a Polo Securitizadora solicita a esta CVM o cancelamento de seu registro de emissor na categoria B, nos termos do inciso I do art. 51 da Resolução CVM nº 80/22, com a manutenção do seu registro de companhia securitizadora, na forma da Resolução CVM nº 60/21.
5. Segundo o emissor, a publicação do Ofício Circular nº 1/2022-CVM/SIN/SSE garantiu a segurança jurídica necessária para a decisão de manutenção apenas do registro de securitizadora, "para fins de simplificação

operacional, dado que não é intenção emitir quaisquer outros valores mobiliários que não títulos securitizáveis".

6. Tendo em vista que o pedido em epígrafe havia sido formulado apenas por um dos três controladores da companhia, e diante da ausência de decisão assemblear correspondente, encaminhamos ao emissor, em 29.08.2022, o Ofício nº 181/2022/CVM/SEP/GEA-1 (Documento 1597094), solicitando a manifestação dos demais acionistas, os quais expressaram concordância integral com os termos da demanda original, por meio de declaração encaminhada a esta área técnica em 31.08.2022 (Documento 1599563).

ANÁLISE

7. A Resolução CVM nº 60/21, que dispõe sobre as companhias securitizadoras registradas na CVM, bem como sobre as emissões públicas de títulos de securitização, entrou em vigor em 02.05.2022, tendo a migração dos registros de tais sociedades ocorrido de forma automática em 01.06.2022, nos termos do art. 61 do referido normativo.
8. No caso concreto, em face da ausência do recebimento manifestação de intenção de migração até 01.06.2022, esta Autarquia manteve ativo o registro de companhia aberta na categoria B da sociedade, bem como concedeu a ela o registro de companhia securitizadora, estando a Polo Securitizadora sujeita ao cumprimento integral das disposições CVM nº 60/21 e 80/22 atualmente.
9. Isto posto, em virtude da ausência de previsão normativa de dispensa de requisitos ou de tratamento diferenciado a companhias sujeitas a ambos os regimes, passamos a analisar as regras atinentes ao cancelamento do registro de companhia aberta na categoria B, disposto no art. 51 da Resolução CVM nº 80/22, transcrito a seguir:

Art. 51. O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

I - inexistência de valores mobiliários em circulação;

II - resgate dos valores mobiliários em circulação;

III - vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;

IV - anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou

V - qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

[...]

§ 3º A hipótese do inciso IV do caput pode ser comprovada alternativamente por: I - declaração do agente fiduciário,

se houver; II - declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou III - deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

10. Observa-se que a regra visa, em essência, proteger o investidor da futura impossibilidade de negociação dos valores mobiliários de sua emissão em mercados regulamentados, embora no caso em tela os títulos de securitização emitidos pela Polo não sofreriam quaisquer restrições à negociação após o eventual cancelamento de seu registro de companhia aberta, por permanecerem sujeitos ao arcabouço regulatório da Resolução CVM nº 60/21. Em caso de tal cancelamento, não vislumbramos demais prejuízos aos investidores, na medida em que a sociedade permaneceria sujeita ao cumprimento de obrigações atinentes a um regime informacional apropriado a tais companhias, o qual leva em consideração as especificidades do mercado de securitização e reconhece as características peculiares das securitizadoras.

11. Por oportuno, em analogia ao disposto na Resolução CVM nº 80/22 quanto à forma de divulgação da conversão de categoria de companhias abertas, sugerimos que o emissor comunique aos detentores de títulos de securitização o eventual cancelamento do registro de companhia aberta na categoria B, na forma estabelecida no *caput* e parágrafo único de seu art. 13, adiante transcrito, no que couber:

Art. 13. O emissor deve tomar todas as precauções e medidas necessárias para que a conversão concedida nos termos desta Seção ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações com os valores mobiliários atingidos.

Parágrafo único. O emissor deve comunicar aos titulares dos valores mobiliários, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante, as medidas tomadas para o cumprimento das obrigações de que trata o *caput* e outros detalhes operacionais dos quais o investidor precise estar ciente.

12. Em vista das considerações apostas no item 10 deste parecer, e considerando, conforme mencionado, a impossibilidade de concessão de quaisquer dispensas de requisitos ou de tratamento diferenciado ao pleito em exame por esta área técnica, concluímos pela necessidade de apreciação, pelo Colegiado da CVM, do pedido de cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B, formulado por POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A., nos termos da Resolução CVM nº 80/22, notadamente quanto à eventual inaplicabilidade do disposto no art. 51 do referido normativo, para os títulos de securitização em circulação emitidos pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

13. Tendo em vista o exposto, enviamos o presente Processo à SGE, de modo a obter do Colegiado desta Autarquia a melhor interpretação acerca da aplicabilidade do disposto no 51 da Resolução CVM nº 80/22, no âmbito do pedido de cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B, formulado por POLO CAPITAL SECURITIZADORA S.A., com a manutenção de seu registro de companhia securitizadora, nos termos da Resolução CVM nº 60/21, e, por fim, solicitamos que esta SEP/GEA-1 seja responsável por relatar a presente matéria na reunião a ser realizada em 06.09.2022, em observância ao disposto no art. 15 da Resolução CVM nº 46/21.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Azevedo Wernesbach, Analista**, em 01/09/2022, às 16:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 01/09/2022, às 16:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/09/2022, às 09:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.